



## **Polícia Científica e Psicologia Aplicada: a singular Seção de Hipnose da Criminalística de Curitiba**

### **Scientific Police and Applied Psychology: the unique Hypnosis Section of the Criminalistics of Curitiba**

**Guilherme Bertassoni da Silva**  
**Adriano Furtado Holanda**  
Universidade Federal do Paraná

**Raíssa Miranda da Cunha Vargas**  
Universidade Tuiuti do Paraná

**Júlia Kulcheski Paludo**  
Faculdade Pequeno Príncipe  
Brasil

#### **Resumo**

A Seção de Hipnose Forense do Instituto de Criminalística teve como fundador o perito criminal Rui Fernando Cruz Sampaio. Oficializada em 1998, contribuiu para a solução de mais de 800 casos. A hipnose é uma técnica utilizada por profissionais da saúde, na qual o sujeito é induzido a um estado de alteração de consciência; está regulamentada por meio de resoluções de diferentes conselhos profissionais. A aplicação é comum no campo de saúde, mas há também derivações na esfera criminal. A hipnose forense foi utilizada como recurso auxiliar em fase de inquirição pré-processual. Buscamos, mediante análise documental junto à instituição, o resultado do trabalho realizado pela Seção de Hipnose, apresentando alguns casos, o fluxo contido nos pedidos de aplicação da técnica e a estruturação do trabalho técnico final.

**Palavras-Chave:** hipnose; psicologia forense; investigação criminal.

#### **Abstract**

The Forensic Hypnosis Section of the Criminalistics Institute was founded by criminal expert Rui Fernando Cruz Sampaio. Established in 1998, it contributed to the solution of more than 800 cases. Hypnosis is a technique used by health professionals, in which the subject is induced into a state of altered consciousness. It is regulated by resolutions of different professional councils. The application of this technique is common in the health field, but there are also derivations in the criminal sphere. Forensic hypnosis was used as an auxiliary resource in the pre-procedural inquiry phase. Through documental analysis at the institution, we searched for the result of the work carried out by the Hypnosis Section, presenting some cases, the flow contained in the requests for application of the technique and the structuring of the final technical work.

**Keywords:** hypnosis, Forensic Psychology, criminal investigation.



## **Introdução**

O Instituto de Criminalística do Paraná contou com a presença de uma Seção de Hipnose Forense durante quase três décadas, sendo caso isolado no universo da Polícia Científica brasileira, caracterizando uma aplicação direta de técnica da Psicologia que teve como consequência o auxílio na resolução de diversos crimes. Nesse manuscrito pretende-se resgatar esta atuação e dar visibilidade ao trabalho executado, que corre o risco de se perder com o tempo. A prática da Hipnose Forense foi bastante divulgada pelo perito criminal chefe da Seção, Rui Sampaio, nos anos em que esteve à frente da mesma. Entretanto, não houve produção científica sobre esta atuação. A Seção teve seus trabalhos encerrados com a aposentadoria do responsável e não teve continuidade institucional.

Este artigo busca apresentar breve histórico – e estrutura – da instituição policial científica, bem como do lugar que a Seção de Hipnose Forense ocupava. Com isso também apresenta ao leitor o trabalho que foi ali desenvolvido no período; este trabalho inovador – no sentido de inauguração – aponta para possibilidades de aplicação da Psicologia e ciências afins na persecução penal. Foi realizada busca nos documentos produzidos pela Seção, para compreensão do processo de trabalho, após solicitação junto à direção da Polícia Científica e procedimentos burocráticos derivados deste contato. Estes documentos foram analisados e permitem uma verificação deste trabalho em fonte primária, contribuindo para uma maior fidedignidade dos dados informados neste trabalho.

## **Polícia Científica: breve histórico**

A Seção de Hipnose Forense esteve localizada por muitos anos dentro da instituição hoje conhecida como “Polícia Científica do Paraná”. É importante situar o leitor acerca desta instituição e sua formação histórica, bem como o processo de desvinculação da estrutura da Polícia Civil, visando que o leitor nos acompanhe nesse processo; uma improvável Seção de Hipnose, dentro da polícia, necessita de uma circunscrição anterior à própria descrição e exposição dos trabalhos ali desenvolvidos.

Polícia Científica é, certamente, um termo pouco comum no imaginário do brasileiro. E é incomum porque se trata de uma instituição que apresenta uma certa novidade, ainda que suas funções existam dentro de outra estrutura há muitos anos. Em caráter original, as funções periciais eram executadas no âmbito da instituição Polícia Civil, de amplo conhecimento – delegacias,



investigações, cadeia pública, mandado de busca e apreensão, e operações policiais são exemplos bastante divulgados de maneira midiática, por eficiência ou por crítica. A função precípua da Polícia Científica<sup>1</sup> é a realização de perícias na esfera criminal, conforme previsto no Código de Processo Penal em seus artigos 158 a 170. O artigo 158 é abrangente em sua definição: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (Código de Processo Penal, 1941).

Em sua gênese no Brasil, a inserção das análises, hoje previstas pelos peritos de natureza criminal, tiveram início no campo da Medicina. Desde o Código Penal de 1830 é prevista a participação de médicos em feitos de tipo criminal, para instrução de ações penais junto ao Poder Judiciário (Drummond, 2008). Já em 1832, com o advento do Código de Processo Penal, a perícia de natureza criminal foi estabelecida legalmente de fato. Consta daquele Código<sup>2</sup> que:

Art. 134. Formar-se-há auto de corpo de delicto, quando este deixa vestígios que podem ser ocularmente examinados; não existindo, porém, vestígios, formar-se-há o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existencia do facto, e suas circunstancias.

Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito (Lei 29 de novembro de 1832).

Ainda que não fundada enquanto estrutura estatal, a perícia estava legalmente prevista. É com base nesse marco legislativo que foram desenvolvidas as demais legislações tocantes à perícia criminal.

A prática da medicina legal era presente no conjunto de edifícios chamado “Prédio Central da Polícia”, na capital federal – Rio de Janeiro – no ano de 1910 (Teixeira, 2018). Porém, enquanto atribuição estatal oficial, o primeiro Instituto Médico-Legal (com esta designação) foi oficialmente inaugurado em 1922, no mesmo local (Aldé, 2003). O precursor do que se chama atualmente de Instituto

---

<sup>1</sup> A função pericial nos Estados está em dinâmica modificação e existem diferentes nomenclaturas para as instituições, predominando a nomenclatura “Polícia Científica” que será utilizada neste texto.

<sup>2</sup> Foi mantida a grafia original do texto para fins de originalidade e correspondência de época. A forma original de escrita será preservada em todas as situações em que os textos forem citados em português não atual.

de Criminalística surgiu em legislação do Estado paulista, em 1924, com a criação, a partir de Lei Estadual 2034/1924 da “Delegacia Técnica Policial”, que foi transformada em “Laboratório de Polícia Técnica” em 1926 (Teixeira, 2018). A nomenclatura “Polícia Técnica” seguiu em diversas unidades federativas, inclusive no Paraná (exemplo prático para este texto), onde foi fundado o Laboratório de Polícia Técnica em 1935 (Straube, 2005).

A Polícia Técnica e o Instituto Médico-Legal constituem a base de formação do que é hoje, em mesma estrutura administrativa, a Polícia Científica. Mas antes de estarem nesta estrutura, estas organizações estatais faziam parte da estrutura da Polícia Civil. Em movimentação iniciada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, várias unidades da federação criaram leis próprias de desvinculação destes órgãos para com a Polícia Civil, seguindo uma visão ideológica que pregava a isenção de opinião da perícia. A questão central é a possível interferência de autoridades policiais, em funções hierárquicas superiores às do perito de natureza criminal, no andamento e resultado de perícias, bem como para afastar uma possível suspeição deixada por esta relação de subordinação (Pereira, 2013). Esta mobilização adquire *status* nacional entre as entidades de representação dos trabalhadores em perícia e os próprios entes estatais por elas provocados, resultando na desvinculação de 19 unidades da federação até a constituição do presente texto, conforme figura 1.



Figura 1: Vinculação dos órgãos periciais.  
 Fonte: Associação Brasileira de Criminalística (2020)

O Estado do Paraná, em 2001, teve a formação legislativa de sua Polícia Científica, com a aprovação da Emenda Constitucional 10/2001, a qual desvincula o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal do Departamento de Polícia Civil, criando nova estrutura ligada à Secretaria de Segurança Pública. Está em tramitação uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 76/2019) que visa adequar este entendimento em esfera nacional, com a inclusão definitiva da Polícia Científica no rol dos órgãos de segurança pública, previstos no artigo 144 da Constituição Federal. Estão previstas as polícias civis estaduais, responsáveis pelas “funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (Constituição, 1988). As funções periciais, na legislação nacional, estão embutidas nas funções de polícia judiciária; a ideia de inserção é justamente trazer a exclusividade da perícia oficial de natureza criminal para os órgãos estaduais adequados, conforme a PEC 76/2019, quais sejam, as Polícias Científicas estaduais.

### **A Seção de Hipnose Forense na Estrutura da Polícia Científica do Paraná**

O tópico anterior trouxe um histórico da instituição pericial paranaense e sua estruturação, de forma breve. Com esses dados já expostos, passamos a focar na Seção de Hipnose Forense e sua característica singular de existência no meio policial. Esta Seção fez parte do Instituto de Criminalística (IC), na sede de Curitiba. O IC é uma instituição pertencente à Polícia Científica do Paraná e possuía em seu organograma quatro divisões, a saber: Divisão Técnica da Capital, do Interior, Administrativa e de Informática.

A Seção de Hipnose Forense estava ligada à Divisão Técnica da Capital. Trazemos este fato como relevante porque vemos a Hipnose na mesma posição estrutural de seções tradicionalmente existentes na estrutura da perícia como a Seção de Crimes Contra a Pessoa, Balística Forense, Documentoscopia, Engenharia Legal, Computação Forense, entre outras (Straube, 2005). Cronologicamente, a nomenclatura “Instituto de Criminalística” surge na Lei Complementar 14/1982, conhecida como Estatuto da Polícia Civil, em seu artigo 300 (Paraná, 1982). A prática da hipnose, voltada para a investigação criminal, se inicia no ano seguinte (Sampaio, 1987; Sampaio, 2013).

### **A busca da documentação oficial para referência nessa pesquisa**

Para obter maior apropriação do trabalho realizado e possibilitar a explicitação da prática, bem como o processo de trabalho que foi desenvolvido



pela Seção de Hipnose, buscamos junto à instituição o resultado prático destes trabalhos. Em maio de 2020 foi protocolado pedido junto ao diretor do Instituto de Criminalística (via Protocolo Geral do Estado do Paraná) solicitando permissão de acesso aos laudos produzidos pela Seção de Hipnose Forense, sob número 16.571.570-5. Consta deste pedido, *in verbis*

2. A intenção do uso dos dados é realização de pesquisa acerca de metodologia e temáticas abordadas pelo perito Rui Sampaio, o qual produziu material de tipo inédito na Criminalística nacional. 3. Pretendo realizar pesquisa para levantamento de dados e sistematização, visando abordar os temas e métodos utilizados pelo profissional em sua prática, como complemento às tecnologias de tipo leve/relacional envolvidas no uso da Psicologia Forense no auxílio à resolução de crimes e diminuição de índices de não-resolutividade dos mesmos (Protocolo 16.571.570-5, 2020, p. 5).

O pedido, assim protocolado e a tramitação burocrática se fazem necessários por conta de lei federal 12527/2011 que regulamenta o acesso a informações e, essencialmente a Resolução 192/2018 (Secretaria da Segurança Pública do Paraná), a qual dispõe acerca da regulamentação da “Garantia efetiva de acesso à informação e estabelecimento de ressalvas, de forma a preservar dados pessoais ou imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade”. A resolução 192/2018 estabelece que laudos periciais tem classificação de sigilo “ultrassecreto”, o que significa que seu acesso é restrito pelo período de 100 (cem) anos. Desta maneira, o pedido de acesso foi remetido à assessoria jurídica da Polícia Científica para manifestação, a qual entendeu pela “possibilidade de concessão do pedido, ficando o requerente ciente da responsabilidade pelo uso indevido das informações a que tiver acesso, devendo assinar Termo de Confidencialidade e Sigilo” (Protocolo 16.571.570-5, 2020, p. 10).

Cumpridas as formalidades necessárias, o acesso foi permitido pela Polícia Científica do Paraná. Desta forma, pudemos estudar material produzido após procedimentos de hipnose forense de forma exemplificada pela prática, adicionando fidedignidade a esta pesquisa. Os dados aqui reproduzidos não indicam as pessoas envolvidas ou o número dos laudos, para que a identificação individual se mantenha protegida. Desta maneira, foram selecionadas cinco produções, à guisa de exemplos, as quais serão aqui denominadas apenas como “produção” e numeradas de 1 a 5, citadas no tópico de Análise das produções deste texto. O tipo de método aplicado a este trabalho foi o de análise documental, partindo desta busca interna à instituição. No encontro com estes



documentos pudemos verificar sua estrutura e particularidades que serão apontadas adiante.

## **A hipnose como técnica reconhecida**

A hipnose é um recurso técnico auxiliar utilizado por profissionais da saúde (psicólogos, psiquiatras, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e odontólogos), no qual o profissional induz o sujeito a um estado de alteração de consciência intermediário entre a vigília e o sono fisiológico (transe).

O transe é caracterizado por uma espécie de descentramento do eu, isto é, um conjunto de alterações de suas referências nas relações com o mundo (espaço, tempo, causa, matéria, outro) que favorecem a emergência de uma série de processos inconscientes. Estes, geralmente inibidos ou inacessíveis ao eu durante a vigília, possuem considerável relevância terapêutica para a reconfiguração das experiências de sofrimento, podendo mesmo situa-lo em novos processos de relação com o mundo de sua subjetividade e o mundo social onde se insere (Neubern e Gonçalves, 2019).

Neste estado é possível derivar diversas possibilidades, dependendo da situação na qual a técnica é aplicada: analgesia, relaxamento ou hipermnésia são algumas destas possibilidades (Sampaio, 1987; Sampaio, 2013; Parecer Técnico CFM nº 42/1999; Resolução CFP nº 013/2000). A técnica hipnótica foi desenvolvida de maneira experimental e científica, tendo seu início vinculado à figura de Franz Anton Mesmer (1734-1815), filósofo e médico, que estudava os fenômenos hipnóticos e suas reações corpóreas. Utilizou a hipnose (ou *mesmerismo*) de maneira clínica em atendimentos individuais e coletivos, sendo um dos nomes que estão na raiz do que hoje se chama psicoterapia (Silva e Paixão, 2003).

Outro importante teórico que contribuiu para a cientificidade da hipnose foi James Braid (1795-1860). Escocês, formado em medicina, é o responsável por cunhar o termo "hipnotismo", fazendo a junção do radical grego e trazendo a noção de um estado de "sono artificial". Braid se dedicou às descrições fisiológicas dos efeitos do transe hipnótico, bem como das alterações comportamentais possíveis nesse estado. Após sua morte, seus seguidores fizeram aplicações clínicas com finalidades terapêuticas de suas ideias na cidade de Nancy, constituindo a "Escola de Nancy" (ou Escola da Sugestão) que teria grande influência na época, junto com a Escola de la Salpêtrière (de médicos como Janet e Charcot). Estas escolas concorriam em estudos e aplicações



científicas sobre a hipnose e disseminaram este conhecimento pela Europa do século XIX (Silva e Paixão, 2003).

A hipnose fica reconhecida, hodiernamente, como uma prática médica com fins terapêuticos, especialmente no que se refere ao comportamento humano. Pode ser definida como uma condição normal e natural do ser humano, como um estado intermediário entre a vigília e o sono, com inibição volitiva (mas não de consciência); a capacidade de transe é do indivíduo, podendo-se afirmar que toda hipnose é antes auto-hipnose (Sampaio, 1987). Se as possibilidades de utilização da hipnose estão no campo das ciências da saúde, também encontram derivações para aplicações destas em outros campos, como na esfera criminal.

A hipnose é considerada técnica ou recurso auxiliar de profissões da saúde e está devidamente inscrita entre os procedimentos reconhecidos por meio de resoluções de diferentes Conselhos de categoria. O primeiro Conselho a reconhecer esta técnica foi o de Psicologia, a partir de seu primeiro Código de Ética (Resolução 008/1975), resultando, posteriormente, na Resolução 13/2000 ("Aprova e regulamenta o uso da hipnose como recurso auxiliar do trabalho do psicólogo"). O Conselho Federal de Odontologia reconhece a hipnose em 1993, na resolução 185/1993. O Conselho Federal de Medicina, por sua vez, emite Parecer Técnico nº 42 em 1999, considerando a hipnose como uma prática médica auxiliar. Por fim, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional aponta a hipnose como ato complementar, por meio da resolução 380/2010.

Temos então que a hipnose é prática amplamente reconhecida e com possibilidades de aplicação por parte dos profissionais da saúde acima apontados, como uma técnica auxiliar ou ato complementar, com funções de analgesia, contribuição na resolução de problemas físicos e psicológicos, relaxamento, coadjuvante em tratamentos psiquiátricos, entre outros.

Importante ressaltar o imperativo ético de aplicação desta técnica. Citamos como exemplo de salvaguarda nesse sentido o descrito na resolução 13/2000, do Conselho Federal de Psicologia: "Art. 3º – É vedado ao psicólogo a utilização de hipnose como instrumento de mera demonstração fútil ou de caráter sensacionalista ou que crie situações constrangedoras às pessoas que estão se submetendo ao processo hipnótico". A manifestação do referido órgão de classe aponta para a seriedade e compromisso ético no uso da técnica, buscando evitar justamente o uso para fins de entretenimento ou para finalidades vexatórias. É nessa base ética que vai se pautar a aplicação desta técnica no meio policial.





Os resultados alcançados com esta aplicação na esfera da investigação, na busca da recuperação de memórias, se justificam pela “vivacidade dos detalhes das lembranças obtidas por meio de hipnose” (Rubin, 2017, p. 123).

### **Rui Sampaio e a aplicação da hipnose na investigação criminal**

A história da Seção de Hipnose Forense se confunde com a própria história de seu fundador e único perito criminal. Rui Fernando Cruz Sampaio foi nomeado como perito policial (um cargo auxiliar da perícia) em 1979, passando à perito criminal no ano de 1984, por meio de concurso interno, uma vez que era portador de diploma de curso superior – formara-se psicólogo nesse período. Com esse arcabouço da psicologia, iniciou seus estudos em hipnose, atuando como psicólogo clínico que fazia uso da técnica em seu consultório até o fim de sua vida. Veio a se formar em medicina, especializando-se em psiquiatria, psiquiatria forense e hipnose clínica. Era, portanto, psicólogo e psiquiatra, exercendo a hipnose em sua clínica e no Instituto de Criminalística (Straube, 2005).

Inicialmente desenvolvera suas funções na Seção de Documentoscopia – local onde se faz verificações sobre a autenticidade ou falsidade de documentos, cédulas, assinaturas, entre outros exames pertinentes. Atuou ainda como plantonista – a figura mais conhecida da profissão pericial – fazendo atendimentos de locais de crimes contra a pessoa e de crimes contra o patrimônio. Apesar de ainda não existir a Seção de Hipnose Forense, Rui Sampaio fez valer seus conhecimentos nessa área e conseguiu prestar atendimentos que se revelaram muito relevantes (Sampaio, 2013).

O primeiro uso da hipnose forense no Paraná, junto ao Instituto de Criminalística, data do ano de 1983, quando um indivíduo de idade avançada vem a óbito após ser atropelado ao tentar atravessar uma rua de trânsito intenso na cidade de Curitiba. Presente na cena do crime estava um trabalhador local que prestou ajuda à vítima enquanto o motorista indiligente fugia. A única informação que se tinha, em quase dois meses de investigação, era a existência de uma Kombi branca que o trabalhador se recordava, o caso estava sujeito a entrar nos autos como mais um delito sem solução. À época, Rui Sampaio, já adepto da hipnose, então decidiu apostar, com o auxílio da ferramenta, no caso. A ideia foi aplicar a hipnose na testemunha que ajudou a vítima na tentativa de obter detalhes sobre o incidente através da hipermnésia (estado de foco em que a memória do sujeito hipnotizado é potencializada).



Por meio do uso da hipnose, o sujeito lembrou de informações que foram essenciais para a conclusão do caso, como letras e números da placa de identificação do veículo, assim como sua cor, relatada como vermelha. Essas memórias eram suficientes para seguir com o caso, porém, o sujeito ainda hipnotizado trouxe outros detalhes da cena do acidente: o indivíduo descreveu a existência de um caminhão de uma fábrica conhecida na região no acontecimento, dessa forma seria possível buscar por mais informações. Ao chegar na fábrica, o motorista daquele mesmo caminhão, confirmou sua presença no ocorrido e informou que além de ter perseguido a Kombi, também havia anotado sua placa. Por meio dessa informação foi possível encontrar não só o condutor do veículo, como o próprio, que por meio de perícia, encontra avarias no veículo assim como aderências de sangue em seu interior. Dadas as evidências, o condutor veio a confessar o crime (Sampaio, 1987).

Com resultados práticos, a hipnose forense passa a ser utilizada especialmente como recurso auxiliar para a confecção de retratos falados em situações em que a vítima demonstrava perda parcial de memória com relação ao feito criminoso. Com este foco, é estabelecido protocolo deste atendimento, construído sobre a base ética e o reconhecimento científico acima apontados. O elemento principal a ser produzido na sessão de hipnose com o perito criminal era a hipermnésia, facilitando o acesso da vítima às lembranças então bloqueadas por situação de tipo traumático.

O protocolo cita que a hipnose seria utilizada apenas quando os métodos tradicionais de investigação se esgotavam, que o condutor da sessão deveria ser psicólogo ou psiquiatra devidamente capacitado no procedimento, que fosse aplicada apenas em vítimas ou testemunhas – jamais em autores de crime, e em plena concordância do participante no processo (Sampaio, 1987). O procedimento para a *prosopografia* (nome técnico do procedimento de retrato falado) era acompanhado em sala de espelho pelo retratista, com as perguntas sendo feitas apenas pelo hipnólogo – o único que deveria conduzir a entrevista. Em consequência dessas premissas, conclui que

... a hipnose adequadamente conduzida, tomadas as devidas precauções e de acordo com preceitos éticos, onde impera acima de tudo o respeito pela individualidade e dignidade humana, pode se transformar numa técnica tão importante no auxílio de elucidções de casos que demandem investigações na esfera criminal quanto representa o laudo pericial ao vislumbrar a materialidade do delito (Sampaio, 1987, p. 22).



Deve-se esclarecer, com efeito, que a aplicação da hipnose não se destina a todos os casos. Para o uso da técnica, é preciso avaliar as condições mentais das vítimas e testemunhas. É necessário considerar se estas apresentam amnésia parcial (lacunar) ou total, devido ao TEA (transtorno de estresse agudo) ou TEPT (transtorno do estresse pós-traumático), ambos decorrentes do próprio crime (Sampaio, 2013). Outrossim, o sujeito passível de ser hipnotizado deve, também, acordar em passar pelo processo. Para tanto, seria necessária a formalização via ofício, provindo da autoridade policial e, preferencialmente, acompanhada de boletim de ocorrência. A solicitação e justificativa da aplicação da técnica deveriam estar expressamente previstas. Ademais, caso a pessoa a ser submetida ao procedimento hipnótico fosse criança, adolescente ou incapaz civilmente, seria preciso a autorização e acompanhamento do seu responsável legal (

O perito aponta que apenas vítimas e testemunhas envolvidas na investigação podem passar pelo processo de hipnose; explica que a vítima envolvida com o caso possui interesse em esclarecer o ocorrido por ter sido submetida a algum tipo de dano ou prejuízo pessoal. Já as testemunhas, dispõem do desejo de auxiliar outro indivíduo, desempenhado seu papel como cidadãos na sociedade (Sampaio, 2017). Esclarece que indiciados e suspeitos não podem ser hipnotizados no contexto da investigação forense, dado que a legislação protege o indivíduo de produzir provas contra si mesmo (conforme art. 186 do Código de Processo Penal). Outrossim, durante a hipnose, a consciência é mantida; o sujeito sabe o que lhe está sendo perguntado, podendo mentir, negar o crime e estar indisposto a realizar uma autoacusação (Sampaio, 2017).

A Hipnose Forense era apenas utilizada em fase de inquirição pré-processual. Todo o material adquirido durante a sessão de hipnose é considerado apenas indício de prova, tinha sua materialização por meio do laudo pericial (ou documentos afins – informação, parecer), o qual passava por apreciação do poder judiciário (Sampaio, 2013). Vale ressaltar, também, o art. 155 do CPP, cujo enunciado normativo determina a submissão ao contraditório judicial dos indícios de provas, produzidas na fase inquisitorial. Sendo assim, recomenda-se que as sessões de hipnose forense sejam, no mínimo, gravadas em áudio (Niehaus, 1998). Essa recomendação busca também a sustentação da seriedade da ferramenta na criminalística e da fidedignidade do repasse dos dados, visando atenuar possibilidades de má condução do hipnólogo em direção à implantação de falsas memórias, por exemplo (Sarkis e Vianna, 2018).

Destarte, a maneira mais adequada de se conduzir uma sessão de hipnose forense é através da formulação estrutural de perguntas abertas, bem como a

intervenção verbal mínima do hipnólogo. Existe, então, uma estimulação do sujeito hipnotizado para que a descrição de detalhes seja enriquecida e mais precisa possível. Contudo, deve-se operar dentro das limitações da vítima ou testemunha no inquérito para que não exista implantações de sugestões extrínsecas, que futuramente podem ser interpretadas como indução e interpretação involuntária de falsas memórias, paramnésias ou confabulações (Sampaio, 2013).

Outro procedimento fundamental que visa sustentar os indícios de provas produzidas pela hipnose forense é o confronto entre o material coletado durante a consulta e o arcabouço probatório já existente. Assim, toda evidência de prova, materializada pelo delito e provinda da sessão de hipnose, é confrontada com outras provas colhidas para que se sustente a validade do indício, na investigação criminal conduzida pela autoridade policial (Sampaio, 2013). Desta feita podemos considerar os resultados de um processo hipnótico forense como um procedimento que pode trazer indícios, com a finalidade de servir de guia – no sentido de formulação de hipóteses – ao inquérito policial. Consubstancia-se como ferramenta auxiliar para a polícia.

Com os resultados positivos na resolução de inúmeros casos, a hipnose forense foi oficialmente reconhecida pelo Instituto de Criminalística do Paraná em dezembro de 1998. A Seção de Hipnose Forense do ICPR foi a primeira e única da América Latina e no período de sua existência mais de 800 casos chegaram à solução com o seu auxílio (Sampaio 2013).

### **Análise das produções**

Com a intenção de reproduzir com acurácia os termos trazidos nas produções, passaremos a realizar diversas citações literais nesse tópico.

Para facilitar o entendimento dos exemplos que serão citados, apresentamos uma tabela (1) com o breve resumo dos casos que resultaram nas produções utilizadas neste trabalho:

*Tabela 1: Resumo de casos*

<b>Produções</b>	<b>Sujeito</b>	<b>Resumo do Caso</b>
1	Testemunha	Presenciou um assassinato no estacionamento de um supermercado. Submetido a hipnose foi capaz de descrever detalhes sobre o veículo do assassino, como por exemplo: chaves



		penduradas no retrovisor, o modelo do carro, cor do automóvel dentre outras especificidades.
2	Vítima	Mulher jovem com uma gravidez indesejada encontra um casal por volta dos 50 anos que oferecem ajuda e auxílio durante o parto, levando-a posteriormente no momento do parto para um "quarto branco". A mulher sofreu de um quadro de hemorragia severa, sendo levada ao hospital. No itinerário, o casal levou a criança, não tendo mais contato com a mãe biológica. Após 9 anos, a mulher buscou a hipnose como meio de resgatar memórias e detalhes do momento em que a criança foi roubada, a fim de encontrá-la. É capaz de recuperar algumas lembranças, mas não o suficiente para conseguir rememorar toda a situação.
3	Vítima	Criança de nove anos vítima de violência foi submetida à hipnose para fazer a descrição do retrato falado do agressor. Foi capaz de trazer detalhes específicos sobre o veículo em que esteve inserida, perfazendo uma descrição detalhada auxiliando nas buscas do ofensor.
4	Testemunha	Presenciou o homicídio do namorado em um posto de gasolina. O casal estava no posto quando uma moto com um homem na direção e uma mulher na garupa se aproximou. O homem desceu da moto e começou a agredir o namorado da testemunha. Foi posteriormente submetida à hipnose a fim de descrever retrato do agressor, assim como detalhes do veículo e relato da situação. Foi capaz de recobrar uma maior quantidade de informações fornecendo um relato com maior riqueza de detalhes e especificidades após o uso da hipnose.
5	Réus	Juiz de Direito encaminhou duas pessoas configuradas como réus para serem submetidas à hipnose. O perito que media as sessões de hipnose respondeu em documento que pelos valores éticos do



		trabalho realizado não poderia hipnotizar os suspeitos uma vez que não se encaixavam nos protocolos pré-determinados para o bom funcionamento das sessões; Para uma sessão acontecer, deve preencher o requisito <i>sine qua non</i> , significando que quem pode passar pelo processo de hipnose são vítimas ou testemunhas que apresentem sintomas de amnésia parcial ou total em decorrência do próprio crime (Transtorno de Estresse Pós-Traumático, por exemplo).
--	--	--

Estruturalmente, verifica-se nos documentos uma divisão entre tópico “informações prestadas antes da realização da hipnose” e “após a sessão”. Importante considerar texto de finalização com a seguinte informação: “São essas as principais lembranças, após a realização da sessão de Hipnose Forense, dignas de registro. Diante do exposto, encaminhe-se à Delegacia de Homicídios, para os fins a que se fizerem mister” (Produção 1 e 2). Evidencia-se que há uma diferença qualitativa entre as informações trazidas pela pessoa submetida ao processo hipnótico no antes e depois. E que as decisões do que for feito com estas informações não serão de responsabilidade do perito, mas sim da Delegacia responsável pelo procedimento investigativo.

Podemos verificar nesses trabalhos técnicos como se dá o fluxo de atendimento e de como o pedido de realização de hipnose é realizado. Um pedido traz “a finalidade de proceder a descrição pormenorizada de detalhes técnicos que permitam o melhoramento do retrato falado já realizado, bem como, talvez a lembrança da placa de identificação do veículo e demais detalhes do mesmo, já que a mesma figura como vítima” (Produção 3). Ainda no mesmo documento pode ser visto o processo de levantamentos de dados realizados pelo perito criminal, a forma sequencial de condução de seu trabalho com base em entrevistas protocolares: “a vítima compareceu na data estipulada para a sessão de hipnose, sendo realizada a anamnese, coleta de informações sobre o ocorrido e entrevista inicial, com a presença dos familiares mencionados, sendo coletadas informações tanto da vítima como de seus familiares, e posteriormente a realização da hipnose”. No processo de tratamento dos dados, as informações prestadas antes e depois da hipnose são comparadas; o procedimento demonstra a incidência de melhora qualitativa nos dados. Nesse caso ainda houve a realização da prosopografia junto ao perito responsável por tal fim. O retrato falado foi realizado com e sem hipnose, também para comparação e



possíveis alterações devido ao procedimento de hipermnésia, conforme se verifica na descrição do perito, de que a vítima “descreveu detalhes fisionômicos do suspeito, principalmente com relação ao Triângulo do rosto, composto pelos detalhes dos olhos, nariz e boca, que são extremamente importantes para a confecção do retrato falado. Posteriormente foi conduzida novamente à Seção de Retrato Falado, referindo que não teria nenhuma mudança a ser feita, já que aparentava bastante semelhança com o suspeito” (Produção 3).

Este processo de trabalho conjunto entre a hipnose e o retrato falado também fica explícito nas produções acessadas, com ênfase na impossibilidade de descrição antes da hipnose e as informações que surgem após a mesma. Pode ser verificado na seguinte construção: “2. Depois da Hipnose. A testemunha recordou do Triângulo do Rosto do suspeito, composto por olhos, nariz e boca. Do suspeito: barba grossa, castanha; boca grande; voz grave; nariz em formato de ‘coxinha’ (sic)” (Produção 4). No caso tratado nessa produção 4, a vítima não tinha essa memória disponível antes do processo hipnótico e com o mesmo pôde trazer relevantes informações sobre o suspeito.

Sobre a aplicação do processo hipnótico – em quem aplicar e em quais situações – verificamos um exemplo de negativa de aplicação, em resposta a um pedido do Poder Judiciário.

A hipnose, conforme Protocolo Técnico deste Laboratório de Hipnose Forense, por várias razões, somente é utilizado em vítimas ou testemunhas de crimes, nunca no réu, indiciado ou suspeito. O requisito “*sine qua non*”, é a vítima ou testemunha de crime estar com sintomas de amnésia parcial ou total em decorrência de TEA (Transtorno do Estresse Agudo) ou TEPT (Transtorno de Estresse Pós-Traumático crônico). E isto para dar informações do que sofreu ou presenciou e esqueceu ou até mesmo montar o Retrato Falado quando o caso requer e não consegue por vias normais. No presente caso, ao que tudo indica, as pessoas de nome X e Y, figuram como suspeitos ou réus, o que não atenderia aos requisitos do nosso Protocolo Técnico, inviabilizando dessa forma a realização do presente exame (Produção 5).

Nessa informação, negativa prestada ao Juiz de Direito, observamos o critério técnico estabelecido no protocolo antecitado (Sampaio, 1987) e a manutenção, na prática, daquilo que o perito havia teorizado. A rigidez do procedimento se faz necessária para a correta aplicação e uso da técnica de modo científico, por um lado, e útil ao procedimento investigatório, por outro.

Nas produções de 1 a 5, aqui ilustradas, podemos aferir, parcialmente, o processo de trabalho realizado pelo perito criminal Rui Sampaio na aplicação da



hipnose. Pôde-se compreender o tipo de fluxo contido nos pedidos de hipnose advindos das delegacias ou Poder Judiciário. Logra-se apurar a estruturação do trabalho técnico final (produção escrita) com a prática de entrevistas iniciais (levantamento de dados anteriores à hipnose, entrevistas individuais, anamnese) e divisão do texto entre o antes e depois do processo hipnóticos, apontando a diferenciação qualitativa das informações prestadas. Ainda, averiguamos a realização do trabalho complementar entre o perito que realiza a hipnose e o que realiza o retrato falado. A forma de concluir o trabalho, o texto de fechamento, também aponta o direcionamento; o trabalho decisório não pertence ao perito, mas sim ao requisitante do procedimento. Por fim, houve a possibilidade de ver aprofundado o trabalho prático com o desenvolvimento teórico anterior do perito, na forma de manifestar os requisitos mínimos para a aplicação do procedimento hipnótico, inclusive justificando tecnicamente a negativa de realização se assim formar convicção.

### **O encerramento dos trabalhos da Seção**

A Seção de Hipnose Forense teve seu funcionamento ininterrupto por 10 anos, desde sua oficialização em dezembro de 1998, desenvolvendo seus trabalhos conforme descrevemos acima, até outubro do ano de 2008, quando ocorreu a aposentadoria do perito Rui Sampaio. A Seção ainda voltaria a funcionar no ano de 2011, quando Rui retornou ao Instituto de Criminalística contratado para “reabrir e conduzir novamente os trabalhos do laboratório” (Sampaio, 2013, p. 570). Ainda teria a possibilidade de “treinar algum perito com formação em psicologia e/ou medicina para dar continuidade, futuramente, a esse relevante e importante trabalho, que muito tem contribuído com diversas delegacias especializadas e distritos policiais na solução de crimes”.

Infelizmente, a prerrogativa de treinamento referida nunca se realizou e a Seção veio a ser fechada novamente em 2015, sem a continuidade esperada. Não houve, portanto, a renovação funcional que possibilitaria a manutenção deste trabalho. Cumpre salientar ainda que os trabalhos relativos à constituição de retratos falados é função atual do Instituto de Identificação da Polícia Civil, reduzindo consideravelmente o espectro de atuação possível da hipnose forense dentro da instituição policial. Se o principal foco do trabalho não faz mais parte do Instituto de Criminalística da Polícia Científica, também é de esperar que o investimento para a continuidade do trabalho torne-se escassa.

O perito Rui Fernando Cruz Sampaio veio a falecer no ano de 2018, deixando o legado da construção desta Seção e da aplicação da Hipnose na





investigação policial. Suas contribuições nos permitem observar a aplicação de uma prática do campo *psi* nesse campo de atuação, com resultados efetivos, abrindo caminhos para futuras contribuições nessa área.

## Considerações Finais

A hipnose é um método e técnica de atuação existente há muito tempo, com diversas perspectivas de aplicação. A experiência da Seção de Hipnose Forense pode ser considerada pioneira na correlação entre hipnose e polícia. Seu desenvolvimento científico apresenta um caráter inédito, reforçando a necessidade de se produzir academicamente sobre a temática, dado que são escassas as produções científicas sobre esta prática. Buscamos nesse esforço científico chegar a fontes primárias da experiência relatada, trazendo dados que referenciam a prática e nos permitem traçar, retrospectivamente, o caminho percorrido pelo perito em sua prática com a Hipnose Forense. Esses dados nos permitem descrever e compreender o processo de trabalho realizado, bem como avaliar o porquê do uso desta técnica apenas em fase pré-processual (investigativa), colaborando para o desenvolvimento de outras práticas correlatas de atuação na investigação criminal.

## Referências

- Aldé, L. (2003). *Ossos do Ofício: processos de trabalho e saúde sob a ótica dos funcionários do Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro*. Dissertação de Mestrado, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ.
- Associação Brasileira de Criminalística. (2020). Informativo Perícia Criminal. *Informativo Mensal da Associação Brasileira de Criminalística*, 4, 1-3. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de <http://www.rbc.org.br/index.php/noticias/item/191-informativo-mensal-da-abc>.
- Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988, 5 de outubro). Brasília, DF. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- Decreto-Lei n° 3.689*. (1941, 10 de março). Código de Processo Penal. Brasília, DF. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).
- Drummond, J. G. F. (2008). *A organização da Medicina Legal no Brasil*. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de



[http://www.malthus.com.br/artigos.asp?id=22&endp\\_ch=historia](http://www.malthus.com.br/artigos.asp?id=22&endp_ch=historia).

*Lei de 29 de novembro de 1832.* (1832, 29 de novembro). Promulga o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm).

*Lei nº 2034.* (1924, 30 de dezembro). Reorganiza a Polícia do Estado. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de <https://www.al.sp.gov.br/norma/66273>.

*Lei complementar nº 14.* (1982, 26 de maio). Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Paraná. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=7724&codItemAto=70739>.

*Lei nº 12.527.* (2011, 18 de novembro). Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm).

Neubern, M. S. & Gonçalves, H. N. (2019). Iconicidade como alternativa de explicação para a hipnose de Milton Erickson. *Revista da Abordagem Gestáltica*, 25(1), 62-72. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rag/v25n1/v25n1a07.pdf>.

Niehaus, J. (1998). *Investigative Forensic Hypnosis*. Boca Raton: CRC Press.

*Parecer Técnico CFM nº 42/1999* (1999, 18 de agosto). A hipnose é reconhecida como valiosa prática médica, subsidiária de diagnóstico ou de tratamento, devendo ser exercida por profissionais devidamente qualificados e sob rigorosos critérios éticos. O termo genérico adotado por este Conselho é o de hipniatria. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/1999/42\\_1999.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/1999/42_1999.pdf).

Pereira, D. M. (2013). *Aspectos históricos e atuais da perícia médico legal e suas possibilidades de evolução*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP.

*Protocolo 16.571.570-5.* (2020, 6 de maio). Solicita acesso aos laudos



produzidos pela Seção de Hipnose Forense por meio de protocolo interno. Curitiba, PR: Polícia Científica do Paraná.

*Resolução SESP nº 192.* (2018, 12 de setembro). Garantia efetiva de acesso à informação e estabelecimento de ressalvas, de forma a preservar dados pessoais ou imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade. Curitiba, PR: Diário Oficial do Estado do Paraná.

*Resolução COFFITO nº 380/2010.* (2010, 3 de novembro). Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das práticas integrativas e complementares de saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=1437>.

*Resolução CFP nº 008/1975.* (1975, 02 de fevereiro). Aprova o Código de Ética, elaborado pela Associação Brasileira de Psicólogos, introduzidas algumas modificações, para melhor adequá-lo à legislação vigente. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-8-1975-estabelece-novo-codigo-de-etica-dos-psicologos-e-revoega-a-resolucao-cfp-n-08-75-de-02-de-fevereiro-de-1975>.

*Resolução CFP nº 013/2000.* (2000, 20 de novembro). Aprova e regulamenta o uso da hipnose como recurso auxiliar de trabalho do psicólogo. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000\\_13.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000_13.pdf).

*Resolução CFO nº 185/1993.* (1993, 26 de abril). Aprova a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia e revoga a Resolução CFO-155/84. Brasília, DF: Conselho Federal de Odontologia. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de [https://www.forp.usp.br/restauradora/etica/rcfo185\\_93.htm](https://www.forp.usp.br/restauradora/etica/rcfo185_93.htm).

Rubin, C. E. (2017). Entre a neuropatologia de Charcot e a psicologia de Bernheim: considerações sobre a hipnose nos primórdios da pesquisa freudiana. *Natureza Humana*, 19(1), 102-127. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/nh/v19n1/v19n1a07.pdf>.

Sampaio, R. F. C. (1987). Hipnose como técnica auxiliar à Criminalística e às investigações criminais. *Criminalística*. 5, 19-22.

Sampaio, R. F. C. (2013). Hipnose forense: técnica auxiliar à Criminalística e às investigações criminais. Em M. V. C. Ferreira (Ed.). *Manual Brasileiro de Hipnose Clínica* (pp. 569-584). São Paulo: Atheneu.



Sampaio, R. F. C. (2017, 1º de junho). EP23: Hipnose Forense – Parte 1 de 3. Em *HypnoCast* [Podcast]. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de <http://www.hypnocast.com.br/ep23/>.

Sarkis, J. M. & Vianna, T. (2018). A hipnose forense como método de investigação criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 142, 243-271. Recuperado em 5 de outubro, 2021, de <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6635992>.

Silva, C. S. & Paixão, P. (2003). *A hipnose de hoje*. Berthier: Passo Fundo.

Straube, E. C. (2005). *Polícia Civil: 150 anos*. Curitiba: Sesquicentenário.

Teixeira, M. A. N. (2018). *Políticas Públicas para Segurança Pública do Paraná: estudo de caso da polícia científica*. Dissertação de Mestrado, Mestrado em Planejamento e Governança Pública, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, PR.

#### **Nota sobre os autores:**

*Guilherme Bertassoni da Silva* é Mestre em Psicologia pela Universidade Federal do Paraná, onde atualmente cursa o Doutorado. Perito Oficial Criminal da Polícia Científica do Paraná. E-mail: [guilherme.silva@policiacientifica.pr.gov.br](mailto:guilherme.silva@policiacientifica.pr.gov.br).

*Adriano Furtado Holanda* é Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Mestre em Psicologia pela Universidade de Brasília. Docente da Universidade Federal do Paraná e coordenador do LabFeno – Laboratório de Fenomenologia. E-mail: [aholanda@gmail.com](mailto:aholanda@gmail.com).

*Raíssa Miranda da Cunha Vargas* é psicóloga pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e mestranda em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná. E-mail: [raimcv@hotmail.com](mailto:raimcv@hotmail.com).

*Júlia Kulcheski Paludo* é estudante de Psicologia da Faculdade Pequeno Príncipe. E-mail: [jkpaludo@gmail.com](mailto:jkpaludo@gmail.com).

**Data de submissão:** 28.12.2020

**Data de aceite:** 25.09.2021